

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS.

**TÍTULO I**  
**CAPÍTULO ÚNICO**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Artigo 1.0:** Esta Lei Complementar institui o regime jurídico dos funcionários públicos do município de Taió.

**Parágrafo único:** É de natureza estatutária o regime jurídico do funcionário face à Administração.

**Artigo 2.0:** Funcionário, para efeito desta Lei, é a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão e pago pelo Tesoureiro da Municipalidade.

**Artigo 3.0:** Cargo é um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades a uma pessoa.

**Parágrafo 1.0:** O cargo público é criado por lei, com denominação própria e com número e vencimento certo.

**Parágrafo 2.0:** Os cargos de que trata a presente lei são de provimento em caráter efetivo ou em comissão.

**Artigo 4.0:** O vencimento dos cargos corresponderá a padrões básicos, previamente fixados em lei.

**Artigo 5.0:** Classe é o agrupamento de cargos de denominação idêntica, do mesmo padrão de vencimento e semelhantes quanto ao grau de dificuldade e responsabilidade das atribuições.

**Artigo 6.0:** É vedado o exercício gratuito de cargos públicos.

**TÍTULO II**  
**DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA**  
**CAPÍTULO I**  
**DO PROVIMENTO**

**Artigo 7.0:** Os cargos públicos são providos por:

I – Nomeação;

II – Reintegração;

III – Aproveitamento;

IV – Reversão.

**Artigo 8.0:** *Compete ao Prefeito Municipal prover, por Portaria, os cargos públicos, respeitadas as prescrições legais.*

**Parágrafo único:** *A Portaria de provimento deverá conter, necessariamente, as seguintes indicações, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem der posse:*

I – A denominação do cargo vago e demais elementos de identificação, o motivo da vacância e o nome do ex-ocupante, se ocorrer a hipótese em que possam ser atendidos estes últimos elementos;

II – O caráter da investidura;

III – O fundamento legal bem como a indicação do padrão ou nível de vencimento;

IV – A indicação de que o exercício do cargo se fará cumulativamente com outro municipal, quando for o caso. (*Alterado através da Lei n° 013/96.*)

**SEÇÃO I**  
**DA NOMEAÇÃO**  
**SUBSEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 9.0:** A nomeação será feita:

I - Em caráter efetivo, para cargo de provimento efetivo;

II – Em comissão, quando se tratar de cargo de direção, chefia ou assessoramento e outros que, em virtude de lei, assim devam ser providos.

III – *Em substituição, no impedimento temporário do ocupante de cargo efetivo ou em comissão, preferentemente, por funcionário do Quadro Único do Município.*

*(Alterado através da Lei n° 1756.)*

**Artigo 10.0:** Não poderá ser nomeado para cargo público municipal aquele que houver sido condenado por furto, abuso de confiança, falência fraudulenta, falsidade ou crime cometido contra a administração pública ou a defesa nacional.

## SUBSEÇÃO II DO CONCURSO

**Artigo 11.0:** A primeira investidura em cargo de provimento efetivo efetuar-se-á mediante concurso público de provas escritas e, subsidiariamente, de provas práticas ou práticas orais.

**Parágrafo único:** No concurso para provimento de cargo de nível universitário haverá, também, prova de títulos.

**Artigo 12.0:** A aprovação em concurso não cria direitos à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados”.

**Parágrafo único:** Em caso de empate na classificação, os critérios de desempate serão definidos nos editais de cada concurso. *(Alterado pela LC 184/2015)*

**Artigo 13.0:** Observar-se-á, na realização dos concursos, sem prejuízo de outras exigências ou condições regulamentares as seguintes normas:

I – Não se publicará edital para provimento de qualquer cargo enquanto vigorar o prazo de validade de concurso anterior para o mesmo cargo, havendo candidato aprovado e não convocado para a investidura;

II – Independerá de limite de idade a inscrição em concurso de ocupante de cargo ou função pública municipal;

III – Os concursos serão realizados quando a Administração julgar oportuno e terão validade por dois anos, a contar da publicação da homologação, prorrogáveis por um ano, a critério da Administração;

IV – Os editais deverão conter exigências ou condições que possibilitem a comprovação, por parte do candidato, das qualificações e requisitos constantes das especificações dos cargos;

V – Aos candidatos se assegurarão meios amplos de recursos, nas fases de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou globais, homologação de concursos e nomeação de candidatos.

## SUBSEÇÃO III DA POSSE

**Artigo 14.0:** Posse é a investidura em cargo público, ou em função gratificada.

**Artigo 15.0:** São requisitos para o ingresso nos quadros de pessoal da Administração Pública a que se refere este Estatuto:

I – a nacionalidade brasileira, ou estrangeira, na forma da Lei;

II – o gozo dos direitos políticos;

III – o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

IV – quitação com as obrigações militares e eleitorais;

V – idade mínima de dezoito anos;

VI – aptidão física e mental, adequada ao exercício do cargo e,

VII – a aprovação em concurso público, quando se tratar de nomeação para cargo de provimento efetivo.

*(Alterado pela Lei 3.630/12)*

**Parágrafo 1.0:** A prova das condições a que se referem os números I, II e VII, deste artigo, será dispensada nos casos de reintegração e reversão de funcionário.

**Parágrafo 2.0:** A prova das condições a que se referem os números I, II, III e IV deste artigo será dispensada quando se tratar de ocupante de cargo público municipal.

**Parágrafo 3.0:** O chefe do Executivo poderá fixar os limites de idade para ingresso nas diferentes classes do serviço público municipal, respeitados os limites n° II do art. 15.

**Artigo 16.0:** No ato da posse, o candidato deverá declarar, por escrito, se é titular de outro cargo ou função pública.

**Parágrafo único:** Se a hipótese for a de que sobrevenha ou possa sobrevir acumulação proibida com a posse, esta será sustada, até que, respeitados os prazos do art. 21, se comprove inexistir aquela.

**Artigo 17:** Caberá ao Prefeito Municipal dar posse aos funcionários nomeados, ou designados para função gratificada.

**Artigo 18.0:** Do termo de posse constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e das atribuições do cargo.

**Parágrafo único:** O funcionário declarará, para que figurem obrigatoriamente no termo de posse, os bens e valores que constituem seu patrimônio.

**Artigo 19.0:** Poderá haver posse mediante procuração por instrumento público, em casos especiais, a critério da autoridade competente.

**Artigo 20.0:** Cumpre à autoridade que der posse verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

**Artigo 21.0:** A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do decreto de provimento no órgão de imprensa oficial ou, na falta deste, por edital afixado na porta da Prefeitura.

**Parágrafo 1.0:** Este prazo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, desde que o interessado o requeira justificadamente, antes do término do prazo fixado neste artigo.

**Parágrafo 2.0:** Se a posse não se der dentro do prazo previsto, o ato de nomeação ficará automaticamente sem efeito.

#### **SUBSEÇÃO IV DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**

**Artigo 22.0:** Estágio probatório é o período de 03 (três) anos, ou seja: 1.095 (um mil noventa e cinco) dias de efetivo exercício no cargo em que foi investido por concurso público.

*(Alterado pela LC 184/2015)*

**Artigo 23.0:** O chefe de serviço onde sirva o funcionário sujeito ao estágio probatório, 90 (noventa) dias antes do término deste, informará a Secretaria da Prefeitura sobre o funcionário, tendo em vista os requisitos enumerados no parágrafo único do artigo anterior.

**Parágrafo 1.0:** A vista da informação referida a Secretaria da Prefeitura emitirá parecer escrito, concluindo a favor ou contra a confirmação do estagiário.

**Parágrafo 2.0:** Desse parecer, se contrário à confirmação, dar-se-á vista ao estagiário pelo prazo de cinco dias, dentro do qual poderá recorrer ao Prefeito Municipal, da conclusão do citado parecer.

**Parágrafo 3.0:** Se o despacho do Prefeito Municipal for favorável a permanência do funcionário, fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

**Parágrafo 4.0:** Se o despacho for contrário lavrar-se-á ato de exoneração.

**Parágrafo 5.0:** A apuração dos requisitos de que trata o Parágrafo único do artigo 22, deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o período de estágio.

**Parágrafo 6.0:** O chefe que deixar de prestar a informação prevista neste artigo cometerá infração disciplinar, ficando sujeito à penalidade prevista no artigo 158.

**Artigo 24.0:** Ficará dispensado de novo estágio probatório o funcionário que já tendo adquirido estabilidade, for nomeado para outro cargo público municipal.

#### **SUBSEÇÃO V DO EXERCÍCIO**

**Artigo 25.0:** O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

**Parágrafo único:** O início do exercício e as alterações que neste ocorrerem serão comunicadas, pelo chefe do órgão em que tiver exercício o funcionário à Secretaria da Prefeitura.

**Artigo 26.0:** Ao chefe do órgão para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

**Artigo 27.0:** O exercício do cargo terá início dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados:

I – Da data da publicação oficial do decreto, no caso de reintegração;

II – Da data de posse, nos demais casos.

**Parágrafo único:** O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado do cargo, incumbindo ao seu chefe imediato comunicar o fato à Secretaria da Prefeitura.

**Parágrafo 2.0:** O funcionário, quando licenciado, ora afastado em virtude do disposto nos n° I, II e III do artigo 50, deverá entrar em exercício imediatamente após o término da licença ou do afastamento.

**Parágrafo 3.0:** O prazo a que se refere o artigo poderá ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias, a requerimento do interessado.

**Artigo 28.0:** O funcionário só poderá Ter exercício no órgão em que for lotado.

**Parágrafo 1.0:** O afastamento do funcionário de seu órgão para ter exercício em outro só se verificará mediante prévia autorização do Prefeito, para fim determinado e prazo certo.

**Parágrafo 2.0:** Atendida sempre a conveniência do serviço, o Prefeito poderá alterar a lotação do funcionário, "ex-offício" ou a pedido.

**Parágrafo 3.0:** A inobservância do disposto neste artigo acarretará sanções para o funcionário e a chefia responsáveis.

**Artigo 29.0:** O funcionário não poderá ausentar-se do município, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimento, sem prévia autorização ou designação do Prefeito.

**Artigo 30.0:** O funcionário designado para estudo ou aperfeiçoamento fora do município, por prazo superior a 60 (sessenta) dias, com ônus para os cofres municipais, ficará obrigado a prestar serviços pelo menos por mais 2 (dois) anos, devendo ser assinado termo de compromisso.

**Parágrafo único:** Não cumprida esta obrigação, será o município indenizado da quantia total despendida com a viagem, incluídos o vencimento e as vantagens recebidas.

**Artigo 31.0:** Os servidores poderão ser colocados à disposição de qualquer órgão da União, dos Estados, do Distrito Federal, de Municípios e de suas entidades autárquicas ou fundacionais com as vantagens e vencimentos do cargo efetivo.

**Parágrafo 1.0:** No prazo de 06 (seis) meses, o Executivo em parceria com o Sindicato representativo da categoria, enviará para o legislativo um projeto para a discussão do novo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

**Parágrafo 2.0:** No prazo de 30 (trinta) dias o Executivo enviará convocação para os órgãos beneficiados com funcionários municipais cedidos para a discussão da possível continuidade da parceria.

*(Alterado pela LC 186/2017 de 15/03/2017)*

**Artigo 32.0:** O número de dias que o funcionário que esteve afastado da Prefeitura, nos termos do parágrafo 1.0 do art. 31, gastar em viagem para reassumir o exercício, será considerado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício.

**Parágrafo único:** O prazo a que se refere este artigo não poderá ser superior a 7 (sete) dias, contados a partir da dispensa ou exoneração.

**Artigo 33.0:** Preso preventivamente ou em flagrante, pronunciado por crime comum ou funcional, ou ainda condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício, até decisão final passada em julgado.

## **SUBSEÇÃO VI DA SUBSTITUIÇÃO**

**Artigo 34.0:** A substituição será automática ou dependerá de ato da Administração.

**Parágrafo 1.0:** No caso de substituição automática, prevista em lei, o substituto perceberá o vencimento correspondente ao do substituído, a partir do trigésimo segundo dia de substituição.

**Parágrafo 2.0:** Mesmo que para determinado cargo ou função, não esteja prevista substituição, poderá esta ocorrer, mediante ato da autoridade competente, provadas a necessidade e conveniência da Administração. Neste caso, o substituto perceberá o vencimento correspondente ao do substituído, a partir do primeiro dia de substituição.

**Parágrafo 3.0:** O substituto, se funcionário municipal, perderá, durante o tempo de substituição remunerada, o vencimento do cargo de que for titular, salvo nos casos de função gratificada e de opção.

**Parágrafo 4.0:** Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular de cargo ou função de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo ou função da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, e, nesse caso, só perceberá o vencimento correspondente a um cargo ou uma função.

**Artigo 35.0:** A reassunção ou vacância do cargo faz cessar, de pronto, os efeitos da substituição.

## **SEÇÃO II DA REINTEGRAÇÃO**

**Artigo 36.0:** A reintegração é o reingresso no serviço público do funcionário demitido, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

**Parágrafo 1.0:** A reintegração decorrerá sempre de decisão administrativa ou judiciária passada em julgado.

**Parágrafo 2.0:** A decisão administrativa que determinar a reintegração do funcionário será sempre proferida em recurso voluntário do interessado, interposto tempestivamente.

**Artigo 37.0:** A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação; se extinto, em cargo de vencimento equivalente, respeitada a habilitação profissional.

**Artigo 38.0:** Reintegrado o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar será exonerado, ou, se ocupava outro cargo, a este será reconduzido, sem direito a indenização.

**Artigo 39.0:** O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado, quando incapaz.

## **SEÇÃO III DO APROVEITAMENTO**

**Artigo 40:** Aproveitamento é o reingresso no serviço público de funcionário em disponibilidade.

**Parágrafo 1.0:** O aproveitamento do funcionário será obrigatório:

I – Quando for estabelecido o cargo de cuja extinção decorreu a disponibilidade;

II – Quando de novo provimento do cargo, anteriormente, declarado desnecessário.

**Parágrafo 2.0:** O aproveitamento dependerá de comprovação de capacidade física e mental.

**Artigo 41:** Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de mais tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de mais tempo de serviço público.

**Artigo 42:** Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

**Parágrafo único:** Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será o funcionário aposentado.

#### **SEÇÃO IV DA REVERSÃO**

**Artigo 42:** Reversão é o reingresso no serviço público do funcionário aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria ou quando conveniente ao serviço público.

**Parágrafo único:** Para que a reversão se efetive, é necessário que o aposentado:

- I – Não haja completado 70 (setenta) anos de idade;
- II – Não conte com mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço público, incluindo o tempo de inatividade, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo feminino;
- III – Seja julgado apto em inspeção médica.

**Artigo 43:** A reversão far-se-á no cargo em que se deu a aposentadoria, ou naquele em que tiver sido transformado.

**Artigo 44:** A reversão far-se-á a pedido ou “ex-offício”.

**Parágrafo único:** A reversão “ex-offício” não poderá dar-se em classe de vencimento inferior ao provento da inatividade.

#### **SEÇÃO V DA READAPTAÇÃO**

**Artigo 45:** Readaptação é a investidura do funcionário efetivo em cargo de atribuições mais compatíveis com sua capacidade física e mental.

**Parágrafo 1.0:** A readaptação dependerá da existência de vaga e será feita a pedido ou “ex-offício”, precedida sempre de inspeção médica.

**Parágrafo 2.0:** A readaptação não acarretará aumento nem **decesso** de vencimento.

#### **CAPÍTULO II DA VACÂNCIA**

**Artigo 46:** A vacância do cargo decorrerá:

- I – Exoneração;
- II – Demissão;
- III – Aposentadoria;
- IV – Posse em outro cargo de acumulação proibida;
- V – Falecimento.

**Artigo 47:** Dar-se-á a exoneração:

- I – A pedido;
- II – “Ex-offício”.
  - a – Quando se tratar de provimento em comissão ou em substituição;
  - b – Quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
  - c – N o caso do parágrafo 1.0 do artigo 27.

**Artigo 48:** A vaga ocorrerá na data:

- I – Do falecimento;
- II – Imediata àquela em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade;
- III – Da publicação.
  - a – Da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento, ou da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado;
  - b – Do decreto que aposentar, exonerar, ou demitir.
- IV – Da posse em outro cargo de acumulação proibida.

**TÍTULO III**  
**DOS DIREITOS E VANTAGENS**  
**CAPÍTULO I**  
**DO TEMPO DE SERVIÇO**

**Artigo 49:** A apuração do tempo de serviço far-se-á em dias.

**Parágrafo 1.0:** O número de dias será convertido em anos, considerando o ano como 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

**Parágrafo 20.:** Operada a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois) não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem este número, nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria por invalidez.

**Artigo 50:** Será de efetivo exercício o afastamento considerado como em virtude de:

I – Férias a qualquer título;

II – Casamento, até 8 (oito) dias, contados da realização do ato;

III – Luto pelo falecimento do pai, mãe, cônjuge; filho ou irmão, até 8 (oito) dias, a contar do falecimento;

IV – Licença por acidente em serviço ou doença profissional;

V – Moléstia comprovada, até o máximo de 2 (dois) dias no mês, nos termos do artigo 94;

VI – Licença para repouso de gestante;

VII – Convocação para o Serviço Militar, inclusive o de preparação de oficiais da reserva;

VIII – Júri e outros serviços obrigatórios por lei;

IX – Desempenho de mandato eletivo Federal, estadual ou municipal;

X – Missão ou estudo, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Prefeito;

XI – Exercício de cargo de provimento em comissão em órgão da União, dos Estados, dos Municípios, inclusive suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações.

*XII – Licença paternidade de 5 (cinco) dias.*

*( Alterado através da Lei n° 1756.)*

**Artigo 51:** Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

I – O tempo de serviço público Federal, estadual ou municipal, inclusive autárquico;

II – O período de serviço público ativo nas forças armadas;

III – O tempo de serviço prestado como extranumerário, ou sob qualquer outra forma de admissão, desde que remunerada pelos cofres públicos.

**Parágrafo único:** O tempo de serviço não prestado ao Município somente será computado à vista de certidão passada pelo órgão competente.

**Artigo 52:** é vedado a soma de tempo de serviço simultaneamente prestado em cargos ou funções da União, do Estado, dos Territórios, do Município ou de suas autarquias.

**CAPÍTULO II**  
**DA ESTABILIDADE**

**Artigo 53:** O funcionário ocupante do cargo de provimento efetivo adquire estabilidade depois de 2 (dois) anos, quando nomeado por concurso.

**Parágrafo 1.0:** Ninguém pode ser efetivado ou adquirir estabilidade, como funcionário, se não for aprovado e classificado em concurso público.

**Parágrafo 2.0:** A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

**Artigo 54:** O funcionário perderá o cargo, quando estável, no caso de sua extinção ou no de ser demitido mediante processo disciplinar em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.

**Artigo 55:** O funcionário em estágio probatório somente será exonerado do cargo após a observância do disposto no art. 23, ou demitido mediante processo disciplinar, quando este se impuser antes de concluído o estágio.

**CAPÍTULO III**  
**DAS FÉRIAS**

**Artigo 56:** O funcionário gozará, obrigatoriamente 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com a escala organizada pela chefia da repartição ou serviço.

**Parágrafo 1.0:** As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o funcionário contar, no período aquisitivo, mais de 09 (nove) faltas não justificadas ao trabalho, obedecendo o disposto no parágrafo único do artigo 94.

**Parágrafo 2.0:** Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o funcionário adquirirá direito a férias.

**Parágrafo 3.0:** Durante as férias, o funcionário terá direito ao vencimento, acrescido de um adicional de um terço do mesmo, ao salário-família, auxílio para diferença de caixa, adicional por tempo de serviço e a gratificação pela prestação de serviço extraordinário.

**Parágrafo 4.0:** É permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do funcionário apresentado 30 (trinta) dias antes do seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro, considerando o valor do adicional de férias previsto no parágrafo 3.0.

*(Alterado através da Lei n° 1756.)*

**Artigo 57:** É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do funcionário.

*(Alterado através da Lei n° 1756.)*

**Artigo 58:** Perderá o direito às férias o funcionário que, no período aquisitivo, houver gozado mais de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de qualquer das licenças a que se referem os incisos I e II, do Art. 62, bem como, por qualquer período, a do inciso V, do Art. 62 e a do Art. 85, desta Lei.

*(Alterado pela LC 163/12)*

**Artigo 59:** O funcionário em gozo de férias deverá comunicar ao Prefeito Municipal seu endereço eventual.

## **CAPÍTULO IV DAS FÉRIAS PRÊMIO**

*(Suprimido lei n° 2.039)*

*(Revogado através da lei n° 2.039)*

## **CAPÍTULO V DAS LICENÇAS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 62:** Conceder-se-á licença:

I – REGULAMENTADO PELO DECRETO N° 2.058

II – Por motivo de doença em pessoa da família;

III – Para repouso à gestantes;

IV – Para serviço Militar;

V – Para o trato de interesses particulares.

**Artigo 63:** Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o previsto no art. 64.

**Artigo 64:** A licença poderá ser prorrogada “ex-offício” ou a pedido.

**Parágrafo único:** O pedido deverá ser apresentado antes de findo o prazo de licença; se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e o do conhecimento oficial do despacho.

**Artigo 65:** A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias contados do término da anterior será considerada prorrogação desta.

**Artigo 66:** O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos do n° IV do art. 62, n° II do art. 75 e art. 85.

**Artigo 67:** A competência para a concessão de licença será do Prefeito ou de outra autoridade definida em regulamento ou no regimento interno da Prefeitura.

**Artigo 68:** O funcionário em gozo de licença comunicará ao Prefeito Municipal o local onde poderá ser encontrado.

**Artigo 69:** A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo. Findo o prazo haverá nova inspeção e o laudo médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

## **SEÇÃO II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**

**Artigo 70:** A licença para tratamento de saúde será a pedido ou “ex-offício”.

**Parágrafo único:** Num ou noutro caso, é indispensável a inspeção médica, que deverá realizar-se, sempre que necessário, na residência do funcionário.

**Artigo 71:** No curso da licença para tratamento de saúde, o funcionário abster-se-á de exercer qualquer atividade remunerada, ou mesmo gratuita, quando esta seja em caráter contínuo, sob pena de cassação imediata da licença, com perda total do vencimento correspondente ao período já gozado e demissão.

*(Alterado pela Lei 4.025/2018)*

**Artigo 72:** No curso da licença, o funcionário poderá ser examinado, a requerimento ou “ex-offício”, ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se apurarem como falta os dias de ausência.

**Artigo 73:** Expirado o prazo do artigo 66, o funcionário será submetido a nova inspeção médica e aposentado, se for julgado inválido para o serviço público.

**Parágrafo único:** Na hipótese deste artigo, o tempo necessário à inspeção médica será considerado como de prorrogação.

**Artigo 74:** O funcionário que se recusar a submeter-se à inspeção será punido com pena de suspensão, que cessará tão logo se verifique a inspeção.

**Artigo 75:** Será com o vencimento integral a licença concedida ao funcionário:

I – Para tratamento de saúde;

II – Atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, lepra, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espôndilo-artrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida –AIDS e outras doenças que a Lei indicar, com base na medicina especializada;

*(Alterado através da lei n° 1.756)*

III – Acidentado em serviço ou atacado de doença profissional.

**Parágrafo único:** A licença a que se refere o n° II, será concedida se a inspeção médica não concluir pela necessidade imediata da aposentadoria.

### SEÇÃO III

#### DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

**Artigo 76:** O funcionário poderá obter licença por motivo de doença em pessoa de sua família, cujo nome conste de seu assentamento individual, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada juntamente com o exercício do cargo.

**Parágrafo 1.0:** Prover-se-á a doença mediante inspeção médica.

**Parágrafo 2.0:** A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento integral durante os 2 (dois) primeiros meses e com os seguintes descontos, quando ultrapassar este limite:

I – 30% (trinta por cento), de 2 (dois) até 6 (seis) meses;

II – 50% (cinquenta por cento) de 6 (seis) até 12 (doze) meses;

III – Sem vencimento, de 12 (doze) até 24 (vinte e quatro) meses.

### SEÇÃO IV

#### DA LICENÇA À GESTANTE

**Artigo 77:** À servidora gestante, no exercício de cargo de provimento efetiva, é assegurada licença para repouso pelo período de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, a partir da data do nascimento da criança, mediante a apresentação da competente Certidão de Nascimento.

**Parágrafo 1.0:** A licença poderá ser concedida a partir do vigésimo oitavo dia anterior a data do parto, mediante perícia médica, podendo ocorrer, no caso de parto antecipado, a partir da vigésima terceira semana de gestação.

**Parágrafo 2.0:** No caso de natimorto ou aborto, será devida licença para tratar da saúde mediante perícia médica.

**Parágrafo 3.0:** A critério da perícia médica, é assegurado à gestante licença para tratar da saúde antes do parto.

**Parágrafo 4.0:** É assegurado à gestante o direito a readaptação em função compatível com seu estado físico, a partir do quinto mês de gestação, a critério do órgão médico oficial, sem prejuízo da licença de que trata o § 3.º, deste artigo.

**Parágrafo 5.0:** A licença para repouso à gestante será suspensa quando da ocorrência do falecimento da criança nos sessenta dias anteriores ao seu término.

**Parágrafo 6.0:** - À gestante que possuir dois vínculos funcionais com o Município, aplica-se ao vínculo regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas as regras do Regime Geral de Previdência Social, estabelecidas pelo ente federal.

**Parágrafo 7.0:** A licença para tratamento de saúde será suspensa, quando da concessão de licença para repouso à gestante.

**Parágrafo 8.0:** Ocorrendo o parto sem que a gestante tenha usufruído as férias do exercício, as mesmas deverão iniciar no dia subsequente ao término da licença.

**Parágrafo 9.0:** Nos sessenta dias anteriores ao término do usufruto da licença de que trata este artigo, a gestante não poderá exercer atividade remunerada e a criança não poderá estar matriculada em creche ou organização similar, sob pena de perda do direito de usufruto do período restante e restituição da remuneração do período de ocorrência dos fatos aos cofres públicos, após devidamente comprovado em processo administrativo disciplinar.

**Parágrafo 10.0:** – A gestante poderá renunciar ao usufruto dos sessenta dias anteriores ao término da licença, devendo apresentar em até trinta dias anteriores de seu início, renúncia parcial de trinta ou sessenta dias, não se aplicando o disposto no parágrafo anterior.

**Parágrafo 11.0:** À gestante ocupante exclusivamente de cargo de provimento em comissão, exonerada ou dispensada a qualquer tempo, será devida indenização em pecúnia, correspondente ao período de desligamento até cinco meses posteriores ao parto.

**Parágrafo 12.0:** É assegurado o usufruto proporcional da licença, quando entre a ocorrência do parto e o início do exercício no serviço público mediar tempo inferior a cento e oitenta dias.

**Parágrafo 13.0:** A gestante que na data da publicação desta Lei, encontrar-se em licença maternidade, terá direito a continuidade da licença até o limite temporal permitido de cento e oitenta dias.

**Parágrafo 14.0:** É assegurado ao servidor que exercer cargo de provimento efetivo, quando do nascimento de seu filho, o afastamento de sua função, por um período de dez dias consecutivos.

**Parágrafo 15.0:** Em caso de adoção de criança de até três anos, quando obtiver judicialmente a sua adoção e/ou guarda para fins de adoção, a licença de que trata este artigo, será concedida da seguinte forma:

I – cento e oitenta dias ao servidor adotante que assim requerer, e

II – dez dias ao servidor, cônjuge ou companheiro adotante que assim requerer.

a – o servidor deverá requerer a licença de que trata este parágrafo à autoridade competente, no prazo máximo de quinze dias, contados da expedição, conforme o caso, do Termo de Adoção ou do Termo de Guarda para fins de adoção.

b – o requerimento de que trata a alínea anterior, deverá estar instruído com as provas necessárias à verificação dos requisitos para a concessão da licença, sendo que, a não observância desta exigência, implicará no indeferimento do pedido da licença.

*(Alterado através das Leis n° 1756 e 3340)*

**Artigo 78:** *(Revogado através da Lei n° 1756)*

## **SEÇÃO V DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR**

**Artigo 79:** Ao funcionário convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional será concedida licença com vencimento.

**Parágrafo 1.0:** A licença será concedida à vista do documento oficial que comprove a incorporação.

**Parágrafo 2.0:** Do vencimento será descontada a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado; salvo se houver optado pelas vantagens do serviço militar.

**Parágrafo 3.0:** Ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo não excedente a 7 (sete) dias para reassumir o exercício, sem perda do vencimento.

**Artigo 80:** Ao funcionário, oficial da reserva, aplicam-se as disposições do artigo anterior, durante os estágios previstos pelo regulamento militar.

## **SEÇÃO VI A LICENÇA PARA O TRATO DE INTERESSES PARTICULARES**

**Artigo 81:** O funcionário estável poderá obter licença, sem vencimento, para o trato de interesses particulares, pelo prazo máximo de 04 (quatro) anos.

*(Alterado pela LC 087/2006, de 20.06.2006)*

**Parágrafo 1.0:** O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono do cargo.

**Parágrafo 2.0:** Será negada a licença, quando inconveniente ao interesse do serviço.

**Artigo 82:** Só poderá ser concedida nova licença para o trato de interesses particulares a que se refere o artigo anterior, depois de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

**Artigo 83:** O funcionário poderá a qualquer tempo desistir da licença.

**Artigo 84:** Quando o interesse do serviço o exigir, a licença poderá ser cassada, a pré-juízo do Prefeito.

**Parágrafo único:** Cassada a licença, o funcionário terá até 30 (trinta) dias para reassumir o exercício, após a publicação do ato.

**Artigo 85:** A funcionária ou o funcionário efetivos, cujo cônjuge for funcionário federal ou estadual e tiver sido mandado servir, "ex-officio", em outro ponto do território nacional, ou no estrangeiro, terá direito a licença sem vencimento.

**Parágrafo único:** A licença será concedida mediante pedido, devidamente instruído.

**Artigo 86:** Ao funcionário em comissão não se concederá, nessa qualidade, a licença para o trato de interesses particulares.

## CAPÍTULO VI DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 87:** Além do vencimento, poderão ser deferidas tão somente as seguinte vantagens:

I – Ajuda de custo;

II – Diária;

III – Auxílio para diferença de caixa;

IV – Salário família;

V – Auxílio doença;

VI – Gratificação;

VII – Adicional por tempo de serviço;

VIII – Gratificação natalina.

**Parágrafo 1.0:** A gratificação de Natal será paga, anualmente, a todo funcionário municipal, independente da remuneração a que fizer jus.

**Parágrafo 2.0:** A gratificação de Natal corresponderá a 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

**Parágrafo 3.0:** A gratificação de Natal será estendida aos inativos e pensionista, com base nos proventos que perceberem na data do pagamento daquela.

*(Alterado através da Lei nº1756)*

**Artigo 88:** É permitida a consignação sobre vencimento, provento e adicional por tempo de serviço.

**Artigo 89:** A soma das consignações não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do vencimento, provento ou adicional por tempo de serviço.

**Parágrafo único:** Este limite poderá ser elevado até 60% (sessenta por cento), quando se tratar de aquisição de casa própria e prestação alimentícia.

**Artigo 90:** A consignação em folha poderá servir à garantia de:

I – Quantias devidas à Fazenda Pública;

II – Contribuição para montepio, pensão ou aposentadoria, desde que sejam em favor de instituições sociais.

III – Cota para esposa ou filho, em cumprimento de decisão judiciária;

IV – Contribuição para aquisição de casa própria, por intermédio de Institutos de Previdência e Assistência, Caixas Econômicas e demais órgãos integrantes do sistema financeiro da habitação.

## SEÇÃO II DO VENCIMENTO

**Artigo 91:** Vencimento é a retribuição ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo e corresponde ao padrão fixado em lei.

**Artigo 92:** Perderá o vencimento do cargo efetivo o funcionário:

I – Quando no exercício de cargo em comissão;

II – Quando no exercício de mandato eletivo remunerado;

III – Quando designado para servir em qualquer órgão da União, de Estado, de Município e de suas autarquias, entidades de economia mista, empresas públicas ou fundações, ressalvadas as exceções previstas em lei.

**Parágrafo único:** No caso do nº I deste artigo, o funcionário poderá optar pelos vencimentos do cargo de que for titular efetivo.

**Artigo 93:** O funcionário perderá:

I – O vencimento por dia se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal;

II – 1/3 (um terço) do vencimento do dia, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar dentro da última hora do expediente;

III – 1/3 (um terço) do vencimento, durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva ou prisão preventiva, prisão administrativa, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime funcional, ou, ainda, condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, com direito à diferença se absolvido.

IV – 2/3 (dois terços) do vencimento, durante o período de afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, de pena que não determine demissão;

V – Os vencimentos totais durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva de prisão administrativa decretadas em caso de alcance ou malversação de dinheiro público.

**Parágrafo 1.0:** O disposto nos n°s III e IV aplica-se também nos casos de contravenção.

**Parágrafo 2.0:** Nenhum desconto se fará no vencimento, quando a soma do tempo correspondente aos comparecimentos depois da hora marcada para o início do expediente não exceder a 60 (sessenta) minutos por mês.

**Parágrafo 3.0:** O comparecimento depois da primeira hora do expediente ou a retirada antes da última hora, serão computados como ausência, para todos os efeitos legais.

**Artigo 94:** Serão relevadas até 2 (duas) faltas durante o mês, motivadas por doença comprovada mediante inspeção médica.

**Parágrafo único:** O chefe imediato do funcionário poderá justificar-lhe as faltas, para efeitos do disposto no parágrafo 1.0 do artigo 56, até o limite de 6 (seis) por ano e, no máximo, 2 (duas) por mês.

**Artigo 95:** Nos casos de faltas sucessivas serão computados, para o efeito do desconto, os dias de repouso, domingos e feriados intercalados.

**Artigo 96:** As reposições e indenizações à Fazenda Pública poderão ser descontadas em parcelas mensais não excedentes da décima parte do vencimento.

**Parágrafo único:** Não caberá o desconto parcelado quando o funcionário solicitar exoneração ou abandonar o cargo.

**Artigo 97:** O vencimento e demais vantagens atribuídas ao funcionário poderão ser objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo quando se tratar de:

I – Prestação de alimentos;

II – Dívida à Fazenda pública.

### SEÇÃO III DA AJUDA DE CUSTO

**Artigo 98:** *Será concedida ajuda de custo ao funcionário que for designado para serviço fora da sede do Município.*

*Lei n° 1.607, de 29.09.89*

**Parágrafo 1.0:** A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de viagem e será fixada pelo Prefeito, que, ao arbitrá-la, levará em conta as condições de vida do funcionário e as despesas a realizar.

**Parágrafo 20.:** A ajuda de custo será calculada:

I – Sobre o vencimento do cargo;

II – Sobre o vencimento do cargo efetivo acrescido da gratificação, quando se tratar de função por essa forma, retribuída.

**Parágrafo 3.0:** Não se concederá ajuda de custo ao funcionário posto à disposição de qualquer entidade de Direito Público.

**Parágrafo 4.0:** O funcionário restituirá a ajuda de custo quando, antes de terminada a incumbência, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

**Parágrafo 5.0:** A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal e será proporcional aos dias de serviços não prestados.

### SEÇÃO IV DAS DIÁRIAS

**Artigo 99:** Ao funcionário que se deslocar do município, em objeto de serviço, conceder-se-á uma diária, a título de indenização das despesas de viagem, incluídas as de alimentação e pousada.

**Parágrafo único:** Não se concederá diária durante o período de trânsito, nem quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo ou função.

**Artigo 100:** A concessão de diárias e seu valor serão regulamentadas por decreto do Prefeito.

### SEÇÃO V DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

**Artigo 101:** Ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições, pagar ou receber em moeda corrente, poderá ser concedido, nos períodos de exercício, auxílio fixado em 5% (cinco por cento) do vencimento, a título de compensação de diferença de caixa.

## **SEÇÃO VI DO SALÁRIO FAMÍLIA**

**Artigo 102:** Será concedido salário família ao servido ativo ou inativo:

I – Por filho ou enteado menor de 14 (catorze) anos;

II – Por filho, ou enteado, invalido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

*(Alterada pela Lei n° 013/96, de 10.04.96)*

**Parágrafo 1.0:** Compreende-se neste artigo o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do funcionário.

**Parágrafo 2.0:** Para os efeitos deste artigo, considera-se renda própria importância igual ou superior ao salário mínimo em vigor no País.

*(Alterado pela Lei n° 013/96, de 10.04.96)*

**Artigo 103:** Quando a mãe e o pai forem funcionários municipais, ativos ou inativos, e viverem em comum, o salário família será concedido ao que perceber maior vencimento ou provento.

**Parágrafo único:** Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os beneficiários sob sua guarda; se ambos os tiverem, será concedido a um e outro dos pais, de acordo com a distribuição dos beneficiários.

**Artigo 104:** Ao pai e à mãe equiparam-se o padastro, a madastra, e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

**Artigo 105:** Ocorrendo o falecimento do servidor, o salário família continuará a ser pago a seus filhos menores, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jus a concessão.

**Parágrafo 1.0:** Passará a ser efetuado à viúva do servidor o pagamento do salário família correspondente ao menor que vivia sob a guarda e o sustento daquele, desde que a viúva consiga outra autorização judicial para mantê-lo e ser seu responsável.

**Parágrafo 2.0:** Caso o servidor não tenha requerido o salário família relativo aos seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após a sua morte, pela pessoa sob cuja guarda e sustento se encontrarem.

**Artigo 106:** Cada cota do salário família corresponderá a uma percentagem de 5% (cinco por cento) do salário mínimo vigente no município e será devida a partir da data em que for protocolado o requerimento, se devidamente instruído.

**Artigo 107:** O salário família será devido ainda se o funcionário não fizer jus, no mês, a nenhuma parcela a título de vencimento ou provento.

**Artigo 108:** Nenhum desconto incidirá sobre salário família, nem servirá este de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

**Artigo 109:** Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de salário família ficará obrigado à restituição do indébito, sem prejuízo das demais cominações legais.

**Parágrafo único:** Consideram-se solidariamente responsáveis, para todos os efeitos, os que houverem firmado atestados ou declarações falsas, para efeito de instrução de pedido de salário família.

## **SEÇÃO VII DO AUXÍLIO DOENÇA**

**Artigo 110:** Após 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em consequência de doença, mencionado no art. 75, n° II, o funcionário terá direito, a título de auxílio, a um mês de vencimento.

**Artigo 111:** A despesa com o tratamento do acidentado em serviço correrá por conta dos cofres municipais ou de instituições de assistência social, mediante acordo com o município.

## **SEÇÃO VIII DAS GRATIFICAÇÕES**

**Artigo 112:** Conceder-se-á a gratificação:

I – Revogada – Lei n: 1756

II – Pela prestação de serviço extraordinário;

III – Pelo exercício;

a) Do encargo de membro ou auxiliar de comissão de concurso;

b) Do encargo de professor ou auxiliar de curso legalmente instituído;

IV – Pela participação em órgão de deliberação coletiva.

**Parágrafo único:** O disposto no n° IV, aplicar-se-á quando o serviço for executado fora do período normal ou extraordinário, de trabalho a que estiver sujeito o funcionário no desempenho de seu cargo.

**Artigo 113:** Gratificação de função é a retribuição mensal pelo desempenho e encargos de e assessoramento e outros que a lei determinar.

**Parágrafo único:** A gratificação de que trata este artigo, previamente arbitrada pelo Prefeito, não poderá exceder a 100% (cem por cento) do vencimento básico.

*(Alterado através da Lei n° 2145 de 30/03/94)*

**Artigo 114:** Não perderá a gratificação de função o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei.

**Parágrafo único:** É proibido conceder gratificação de função pelo exercício de chefia, quando esta atividade for inerente ao exercício do cargo.

**Artigo 115:** A gratificação pela prestação de serviço extraordinário, que não excederá a 50% (cinquenta por cento) do vencimento mensal, será:

I – Previamente arbitrada pelo Prefeito;

II – Paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado;

**Parágrafo 1.0:** Quando paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, a gratificação corresponderá ao valor hora da jornada de trabalho.

**Parágrafo 2.0:** Se o serviço extraordinário tiver início após às 22:00 horas, o valor da hora será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

**Artigo 116:** Não poderá receber gratificação por serviço extraordinário:

I – O ocupante de cargo de direção ou chefia, em comissão ou não;

II – O funcionário que, por qualquer motivo, não se encontre em exercício do cargo.

## **SEÇÃO IX DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

*(Suprimido pela Lei Complementar n° 013/96, de 10.04.96.)*

## **CAPÍTULO VII DAS CONCESSÕES**

**Artigo 118:** Sem prejuízo do vencimento ou qualquer direito ou vantagem legal, o funcionário poderá faltar ao serviço até 8 (oito) dias consecutivos, por motivo de:

I – Casamento;

II – Falecimento do cônjuge, pais, filhos ou irmãos.

**Artigo 119:** Ao funcionário licenciado para tratamento de saúde que tiver de afastar-se do Município, por imposição de laudo médico oficial, poderá ser concedido o pagamento do transporte.

**Parágrafo único:** O transporte poderá ser concedido, igualmente a 1 (uma) pessoa da família do funcionário, descontando-se as despesas assim realizadas em 5 (cinco) prestações mensais.

**Artigo 120:** Ao cônjuge ou, na falta dele, à pessoa que provar Ter feito despesa em virtude de falecimento de funcionário, ainda que em disponibilidade ou aposentado, será concedido auxílio-funeral, correspondente a um mês de vencimento ou provento.

**Parágrafo 1.0:** Em caso de acumulação, o auxílio-funeral será pago somente em razão do cargo de maior vencimento do funcionário falecido.

**Parágrafo 2.0:** A despesa correrá por dotação própria do cargo, não sendo dado exercício ao nomeado para preenchê-lo antes de decorridos 30 (trinta) dias do falecimento do antecessor.

**Parágrafo 3.0:** O processo de pagamento de auxílio funeral terá tramitação sumária, devendo estar concluído no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contado da representação do atestado de óbito no órgão de administração pessoal.

**Artigo 121:** O vencimento e o provento não sofrerão descontos além dos previstos em lei.

**Artigo 122:** Ao funcionário estudante de curso primário, secundário ou superior será permitido faltar ao serviço, sem prejuízo do vencimento e das vantagens, nos dias de exames parciais ou finais, mediante atestado fornecido pelo respectivo estabelecimento de ensino.

**Artigo 123:** Por falecimento de funcionário ocorrido em consequência de acidente no desempenho de suas funções, será paga ao cônjuge sobrevivente, ou na falta deste, aos dependentes do falecido, até completarem a maioridade ou passarem a exercer atividade remunerada, uma pensão especial equivalente ao vencimento a que percebia por ocasião do óbito.

## **CAPÍTULO VIII DA ASSISTÊNCIA**

**Artigo 124:** O município, diretamente ou não, prestará serviços de assistência e previdência a seus funcionários e respectivas famílias, nos termos e condições estabelecidas em lei.

## **CAPÍTULO IX DO DIREITO DE PETIÇÃO**

**Artigo 125:** É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar.

**Artigo 126:** O requerimento, atingindo à autoridade competente para decidi-lo, será obrigatoriamente examinado pela Secretaria da Prefeitura, que o encaminhará à decisão final.

**Parágrafo único:** O requerimento deverá ser decidido no prazo de 20 (vinte) dias, improrrogáveis.

**Artigo 127:** O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

**Parágrafo único:** O pedido de reconsideração deverá ser decidido dentro do prazo de 20 (vinte) dias improrrogáveis.

**Artigo 128:** Caberá recurso:

I – Quando o pedido de reconsideração não for decidido no prazo legal;

II – Do indeferimento de pedido de reconsideração;

III – Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

**Parágrafo 1.0:** O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

**Parágrafo 2.0:** O recurso que não contiver novos argumentos será rejeitado “in limine”.

**Artigo 129:** O pedido de reconsideração não terá efeito suspensivo; o recurso, quando cabível, terá efeito evolutivo e suspensivo; o que for provido retroagirá, nos seus efeitos, à data do ato impugnado.

**Artigo 130:** O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I – Em 5 (cinco) anos quanto aos atos de que decorram demissões, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II – Em 30 (trinta) dias, nos demais casos.

**Artigo 131:** O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação do ato impugnado; quando este for de natureza reservada, da data em que o interessado dele tiver ciência.

**Artigo 132:** O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição uma única vez.

**Parágrafo único:** A prescrição interrompida recomeçará a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último ato ou termo do respectivo processo.

## **CAPÍTULO X DA DISPONIBILIDADE**

**Artigo 133:** Extinto o cargo ou declarado sua desnecessidade, o funcionário estável será posto em disponibilidade remunerada, com vencimentos integrais.

*(Alterado através da Lei n° 1756)*

**Parágrafo Único:** A declaração de desnecessidade do cargo será feita por decreto do Prefeito municipal.

**Parágrafo 2.0:** *(Revogado através da Lei n° 1756)*

## **CAPÍTULO XI DA APOSENTADORIA**

**Artigo 134:** O funcionário será aposentado:

I – Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

II – voluntariamente:

aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e aos 30 (trinta) anos, se mulher;

aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos 25 (vinte e cinco) se professora;

aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher;  
aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher.

*(Alterado através da Lei n° 1756)*

III – Por invalidez.

**Artigo 135:** O aposentado receberá proventos integrais:

*I – nos casos das letras a, b, do Inciso II do artigo 134, sendo as letras c, d proporcionais.*

*II – Quando invalidado em consequência de acidente no exercício de suas atribuições ou em virtude de doença profissional;*

*III – Quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, lera, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espôndilo-artrose anquilosante, neofropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida – AIDS e outras que a Lei indicar com base na medicina especializada.*

*(Alterado através da Lei n° 1756)*

**Artigo 136:** Fora dos casos do artigo 135, os proventos serão proporcionais ao tempo de serviço, na razão de 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano, quando se tratar de funcionário do sexo masculino, e 1/30 (um trinta avos), quando do sexo feminino.

**Parágrafo 1.0:** Nos casos em que a lei federal fixar menor tempo, a proporção será de tantos avos quantos forem os anos de serviço necessários para a aposentadoria integral.

**Parágrafo 2.0:** Os proventos da aposentadoria não serão inferiores a 1/3 (um terço) do vencimento da atividade, nem a ele superiores.

**Artigo 137:** Os proventos de inatividade dos aposentados serão revistos quando, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, a lei conceder aumento geral de vencimento aos funcionários em atividade.

**Parágrafo único:** O reajustamento dos proventos dos aposentados será feito pela Secretaria da Prefeitura, nas bases que a lei determinar.

**Artigo 138:** Os aposentados receberão, juntamente com os proventos, os adicionais por tempo de serviço, o salário família e quaisquer outras vantagens atribuídas aos funcionários, por lei, em caráter permanente.

**Artigo 139:** A aposentadoria que depender de inspeção médica só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.

**Artigo 140:** É automática a aposentadoria compulsória, calculando-se os proventos do aposentado com base no vencimento e nas vantagens a que fizer jus no dia em que atingir a idade limite.

**Parágrafo único:** O retardamento do decreto que declarar a aposentadoria não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato em que atingir a idade limite.

**Artigo 141:** Nos casos em que tenha sido a aposentadoria concedida por motivo de invalidez, será o aposentado submetido a inspeção médica, após o decurso de cada 3 (três) anos, para efeito de reversão.

#### TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR CAPÍTULO I DA ACUMULAÇÃO

**Artigo 142:** É vedada a acumulação remunerada, exceto:

I – A de Juiz e um cargo de Professor;

II – A de dois cargos de Professor;

III – A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

IV – A de dois cargos privativos de médico.

**Parágrafo 1.0:** Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando haja correlação de matérias e compatibilidade de horários.

**Parágrafo 2.0:** A proibição de acumular se estende a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

**Parágrafo 3.0:** A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou contrato para prestação de serviço ou especializados.

**Parágrafo 4.0:** A ressalva no parágrafo 3.0 – Não se aplica aos aposentados por invalidez.

**Artigo 143:** O funcionário investido em mandato de vereador fará jus à percepção de vantagens de seu cargo nos dias em que comparecer às sessões da Câmara.

**Artigo 144:** O funcionário não poderá exercer mais de uma função gratificada nem participar de mais de um órgão de deliberação coletiva.

**Artigo 145:** Verificada em processo administrativo acumulação proibida, e provada boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos; se não o fizer dentro de 15 (quinze) dias, será exonerado de qualquer deles, a critério da administração.

**Parágrafo 1.0:** Provada má-fé, o funcionário será demitido de todos os cargos.

**Parágrafo 2.0:** Se a acumulação proibida for em cargo de outra entidade estatal ou paraestatal, será o funcionário demitido do cargo municipal.

## **CAPÍTULO II DOS DEVERES**

**Artigo 146:** São deveres do funcionário:

- I – Exatidão administrativa;
- II – Assiduidade;
- III – Pontualidade;
- IV – Discrição;
- V – Urbanidade;
- VI – Observar as normas legais e regulamentares;
- VII – Obedecer às ordens superiores, salvo quando manifestamente ilegais;
- VIII – Representar à autoridade superior sobre irregularidades de tiver ciência em razão do cargo;
- IX – Zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- X – Fazer pronta comunicação a seu chefe imediato do motivo de seu não comparecimento ao serviço;
- XI – Manter, nas relações de trabalho ou não, comportamento condizente com a sua qualidade de funcionário público e de cidadão;
- XII – Atender prontamente:
  - a – As requisições para defesa da Fazenda Pública;
  - b – A expedição de certidões requeridas para defesa de direitos;
  - c – Ao imediato cumprimento das decisões e ordens emanadas do Poder Judiciário.
- XIII – Colaborar para o aperfeiçoamento dos serviços, sugerindo à chefia imediata, as medidas que julgar necessárias.

## **CAPÍTULO III DAS PROIBIÇÕES**

**Artigo 147:** Ao funcionário é proibido:

- I – Referir-se de modo depreciativo em informação, parecer ou despacho às autoridades e atos da administração pública, sendo-lhes permitido, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou de organização do serviço;
- II – Retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III – Promover manifestação de apreço ou desapreço, fazer circular ou subscrever lista de donativo na repartição;
- IV – Desempenhar atribuições diversas da pertinente à sua classe, salvo os casos previstos em lei;
- V – Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de terceiros em prejuízo da dignidade da função;
- VI – Participar de gerência ou administração de empresa comercial ou industrial, exceto sociedade de economia mista ou empresa pública;
- VII – Exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, quotista ou comanditário;
- VIII – Praticar a usura em qualquer de suas formas;
- IX – Pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de percepção de vencimento e vantagens de parentes até segundo grau;
- X – Receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão de suas atribuições;
- XI – Cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;
- XII – Empregar material da repartição em serviço particular;
- XIII – Utilizar veículo do Município ou permitir que dele se utilize para fins alheio ao serviço público;
- XIV – Praticar qualquer outro ato ou exercer atividade proibida por lei ou incompatível com suas atribuições funcionais.

## **CAPÍTULO IV DA RESPONSABILIDADE**

**Artigo 148:** Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde administrativamente, civil e penalmente.

**Artigo 149:** A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões que contra-venham o regular cumprimento dos deveres, atribuições e responsabilidades que as leis e os regulamentos comentam ao funcionário.

**Artigo 150:** A responsabilidade civil decorre do procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo da Fazenda Municipal pi de terceiros.

**Parágrafo 1.0:** A indenização de prejuízos causados à Fazenda Municipal poderá ser liquidada mediante desconto em prestação mensal não excedente da décima parte do vencimento, à míngua de outros bens que respondam pela indenização.

**Parágrafo 2.0:** Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitar a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

**Artigo 151:** A responsabilidade penal abrange os crimes e as contravenções imputadas ao funcionário nessa qualidade.

**Artigo 152:** As comunicações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias administrativa, civil e penal.

## **CAPÍTULO V DAS PENALIDADES**

**Artigo 153:** Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo funcionário com violação dos deveres e das proibições decorrentes do cargo que exerce.

**Parágrafo único:** A infração é punível, quer consista em ação, quer em omissão, e independentemente de Ter produzido do resultado perturbador do serviço.

**Artigo 154:** São penas disciplinares, na ordem crescente de gravidade:

- I – Advertência verbal;
- II – Repreensão;
- III – Multa;
- IV – Suspensão disciplinar;
- V – Destituição de função;
- VI – Demissão;
- VII – Cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

**Parágrafo único:** Nas aplicações das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

**Artigo 155:** Não se aplicará ao funcionário mais de uma pena disciplinar por infração acumuladas que sejam apreciadas num só processo, mas a autoridade competente poderá decidir entre as penas cabíveis, pela que melhor atenda aos interesses da disciplina e do serviço.

**Artigo 156:** A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

**Artigo 157:** A pena de suspensão disciplinar, que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada nos casos de falta grave ou de reincidência.

**Parágrafo 1.0:** O funcionário enquanto suspenso disciplinarmente perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo.

**Parágrafo 2.0:** Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão disciplinar poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento, obrigado, nesse caso, o funcionário a permanecer em serviço.

**Artigo 158:** São, dentre outros, motivos determinantes de destituição de função:

- I – Atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário;
- II – Não cumprir ou tolerar que se descumpra a jornada de trabalho;
- III- Promover ou tolerar o desvio irregular de função;
- IV – Retardar a instrução ou o andamento de processo;
- V – Coagir ou aplicar subordinados com objetivo de natureza político-partidária;
- VI – Deixar de prestar ao órgão de pessoal a informação de que trata o art. 23 deste Estatuto.

**Artigo 159:** A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I – Crime contra a Administração Pública, nos termos da lei penal;
- II – Abandono do cargo;
- III – Incontinência pública escandalosa, vícios de jogos proibidos e embriaguez habitual;
- IV – Insubordinação grave em serviço;
- V – Ofensa física em serviço contra funcionário ou particular, salvo se em legítima defesa;
- VI – Aplicação irregular dos dinheiros públicos;

VII – Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio Público;  
VIII – Revelação de segredos de que tenha conhecimento em razão de suas atribuições;  
IX – Incidência em qualquer das proibições de que tratam o artigo 71 e os incisos V a XIII, do Art. 147, da Lei Ordinária n.º 712, de 08.03.1972.

*(Alterado pela Lei 4.0245/2018)*

**Parágrafo 1.0:** Considera-se abandono do cargo a ausência do funcionário, sem causa justificada, por mais de 20 (vinte) dias consecutivos.

**Parágrafo 2.0:** Incorrerá ainda na pena de demissão, por falta de assiduidade, o funcionário que, no período de 12 (doze) meses, faltar ao serviço 30 (trinta) dias interpoladamente, sem causa justificada.

**Artigo 160:** O ato que demitir o funcionário municipal mencionará a causa da penalidade e a disposição legal em que se fundamenta.

**Artigo 161:** Considerada a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota “A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO”, a qual constará sempre nos decretos de demissão fundados nos n.ºs. VI e VII do artigo 159.

**Artigo 162:** Será cassada a disponibilidade se ficar provado em processo que o funcionário em disponibilidade:

- I – Praticou, quando em atividade, qualquer das faltas para as quais é cominada, neste Estatuto, pena de demissão;
- II – Foi condenado por crime cuja pena importaria em demissão se estivesse em atividade;
- III – Aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- IV – Aceitou representação do Estado estrangeiro sem prévia autorização;
- V – Praticou usura ou advocacia administrativa.

**Parágrafo Único:** Será igualmente cassada a disponibilidade ao funcionário que não assumir no prazo legal o exercício do cargo em que for aproveitado.

**Artigo 163:** Será cassada a aposentadoria do funcionário nos casos dos n/s. I, III, IV e V do artigo anterior.

**Artigo 164:** Compete, exclusivamente ao Prefeito, a imposição de penas disciplinares.

**Artigo 165:** Serão considerados como de suspensão disciplinar os dias em que o funcionário deixar de atender às convocações do Juri e do Serviço Eleitoral, sem motivo justificado.

**Artigo 166:** São circunstâncias que atenuam a aplicação da pena:

- I – A prestação de mais de 15 (quinze) anos de serviço com exemplar comportamento e zelo;
- II – A confissão espontânea da infração;

**Artigo 167:** São circunstâncias que agravam a aplicação da pena:

- I – O conluio para a prática da infração;
- II – A acumulação de infrações;
- III – A reincidência genérica ou específica na infração.

**Artigo 168:** Contados da data da infração, prescreverá, na esfera administrativa:

- I – Em 2 (dois) anos, a falta sujeita às penas de repreensão, multa ou suspensão disciplinar;
- II – Em 4 (quatro) anos, a falta sujeita à pena de demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

**Parágrafo Único:** A falta também prevista como crime na lei penal prescreverá juntamente com este.

## TÍTULO V DO PROCESSO DISCIPLINAR CAPÍTULO I DO PROCESSO

**Artigo 169:** A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigada a denunciá-la competindo ao Prefeito a apuração imediata, por meios sumários, ou mediante processo disciplinar, assegurada ampla defesa ao indiciado.

**Parágrafo Único:** O processo precederá à aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de destituição de chefia, de demissão, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

**Artigo 170:** Compete ao Prefeito determinar a instauração do processo disciplinar.

**Artigo 171:** Promoverá o processo uma comissão, designada pelo Prefeito e composta de 3 (três) funcionários estáveis e que não estejam, na ocasião, ocupando cargo ou exercendo função de que sejam demissíveis “ad-nutun”.

**Parágrafo 1.0:** Ao designar a comissão, o Prefeito indicará dentre seus membros o respectivo presidente.

**Parágrafo 2.0:** O Presidente da comissão designará o funcionário que deva servir como secretário.

**Artigo 172:** A título de atos preparatórios do termo inicial do processo disciplinar, poderá a comissão realizar investigação sumária e sindicâncias, resguardando o sigilo sempre que necessário.

**Artigo 173:** O processo disciplinar propriamente dito, abrir-se-á com um termo inicial indicativo dos atos ou fatos irregulares e da responsabilidade de sua autoria.

**Parágrafo 1.0:** Dentro de 48 (quarenta e oito) horas seguintes a sua lavratura, a comissão transmitirá ao acusado cópia do termo, citando-o para todos os atos do processo, sob pena de revalia.

**Parágrafo 2.0:** Achando-se o acusado em lugar incerto, será citado por edital, que se publicará 3 (três) vezes no órgão oficial de imprensa, para no prazo de 10 (dez) dias, a contar da última publicação, apresentar-se para a defesa. Não havendo órgão oficial de imprensa, o edital será publicado em jornal local e, na falta deste, em jornal mais próximo e afixado na porta da Prefeitura.

**Parágrafo 3.0:** Feita a citação, nos termos do parágrafo anterior, dar-se-á ao acusado, como defensor, até que ele compareça, um funcionário municipal estável e que não esteja, na ocasião ocupando cargo ou exercendo função de que seja demissível "ad-nutum".

**Artigo 174:** Da data da citação ou da abertura de vista ao defensor dativo correrá o tríduo para a defesa prévia, na qual o acusado poderá contrair a acusação, requerer meios de prova e apreciar os elementos colhidos na fase preliminar de sindicância ou investigação.

**Parágrafo Único:** O acusado terá direito de acompanhar por si, ou por procurador, todos os termos e ato do processo e produzir as provas, em direito permitidas, em prol de sua defesa, podendo a comissão indeferir a juntada das inúteis em relação ao objeto do processo, ou as inspiradas em propósitos manifestamente protelatórios.

**Artigo 175:** Decorrido o tríduo, iniciar-se-á o período probatório, no qual a comissão promoverá os atos que julgar convenientes à instrução do processo, inclusive os requeridos pelo acusado e deferidos.

**Parágrafo 1.0:** A comissão poderá citar o acusado para prestar declaração; se ele não comparecer ou se recusar a prestá-las, ser-lhe-á aplicada a pena de confesso.

**Parágrafo 2.0:** A perícia, quando cabível, será feita por técnico escolhido pela comissão, o qual poderá ser assistido por outro indicado pelo acusado.

**Artigo 176:** Encerrada pela comissão a fase probatória, será assinado ao acusado o prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento de suas razões finais de defesa.

**Parágrafo 1.0:** Havendo dois ou mais indicados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

**Parágrafo 2.0:** O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligência reputadas indispensáveis, a critério da comissão.

**Artigo 177:** Decorrido o prazo previsto no artigo anterior, com as razões ou sem elas a comissão lançará nos autos o seu relatório final e submeterá o processo ao julgamento da autoridade competente.

**Artigo 178:** A comissão terá prazo de 60 (sessenta) dias, para concluir o processo disciplinar, salvo se, por motivo justificado, este prazo for prorrogado pela autoridade competente.

**Parágrafo Único:** O excesso de prazo importa em responsabilidade de quem lhe der causa, mas não tem como consequência a prescrição do processo.

**Artigo 179:** Recebido o processo com o relatório final, o Prefeito proferirá o julgamento no prazo de 20 (vinte) dias, salvo se baixar, os autos em diligência, quando se renovar o prazo para conclusão desta.

**Artigo 180:** Quando a irregularidade objeto de inquérito ou de processo disciplinar constituir crime, o Prefeito comunicará o fato à autoridade judicial, para os devidos fins, e concluído o processo na esfera administrativa, remeterá os autos à autoridade judiciária, competente, ficando translado na Prefeitura.

**Artigo 181:** Em qualquer fase do processo será permitida a intervenção de defensor constituído pelo indiciado.

**Artigo 182:** O funcionário só poderá se exonerar, a pedido após a conclusão de processo disciplinar a que responder, desde que reconhecida sua inocência.

**Artigo 183:** A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do inquérito, ficando seus membros, em tais casos, dispensados do serviço na repartição durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

## **CAPÍTULO II DA PRISÃO ADMINISTRATIVA**

**Artigo 184:** Cabe ao Prefeito, fundamento e por escrito, ordenar a prisão administrativa do responsável por dinheiro e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se achem à guarda desta, no caso de alcance ou omissão em efetuar nos devidos prazos.

**Parágrafo 1.0:** O Prefeito comunicará o fato à autoridade Judiciária competente e providenciará no sentido de ser realizado com urgência o processo de tomada de contas.

**Parágrafo 2.0:** A prisão administrativa não excederá de 60 (sessenta) dias.

## **CAPÍTULO III DA SUSPENSÃO PREVENTIVA**

**Artigo 185:** O Prefeito poderá determinar a suspensão preventiva do funcionário até 60 (sessenta) dias, para que este não venha a influir na apuração da falta cometida.

**Parágrafo 1.0:** Findo o prazo de que trata o artigo anterior, cessarão os efeitos da suspensão preventiva, ainda que o processo não esteja concluído.

**Parágrafo 2.0:** No caso de alcance ou malversação de dinheiro público, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo disciplinar.

**Artigo 186:** O funcionário terá direito:

I – A contagem de tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso administrativamente ou suspenso preventivamente, se do processo não resultar pena disciplinar ou esta se limitar à repreensão;

II – A contagem do período de afastamento que exceder ao prazo de suspensão disciplinar aplicada;

III – A contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento e de todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida sua inocência.

#### **CAPÍTULO IV DA REVISÃO**

**Artigo 187:** Dentro do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da publicação, poderá ser requerida a revisão do processo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzem fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

**Parágrafo 1.0:** Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

**Parágrafo 2.0:** Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas constantes de seu assentamento individual.

**Artigo 188:** Correrá a revisão em apenso ao processo originário.

**Artigo 189:** O requerimento, devidamente instruído, será encaminhado ao Prefeito, que procederá de conformidade com o disposto no capítulo I, deste título.

**Artigo 190:** Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

**Parágrafo 1.0:** Será considerada informante a testemunha que, residindo fora da sede do Município, prestar depoimento por escrito.

**Parágrafo 2.0:** Concluída a revisão, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, será o processo, com respectivo relatório, encaminhado ao Prefeito para julgá-lo.

**Parágrafo 3.0:** O prefeito terá 20 (vinte) dias para decidir, salvo se baixar o processo em diligência, quando se renovar o prazo após a conclusão desta.

**Artigo 191:** Julgada procedente a revisão, seus efeitos retroagirão à data da decisão revista.

#### **TÍTULO VI CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 192:** *A jornada de trabalho nas repartições públicas municipais será fixada por ato do Chefe do Poder, não podendo ser superior a 44 (quarenta e quatro) horas, ne inferior a 30 (trinta) horas semanais, ressalvadas as jornadas dos integrantes do magistério e daqueles que a legislação superior contrapor.*

*(Alterado através da Lei n° 1756.)*

**Parágrafo único:** Compete ao Prefeito antecipar ou prorrogar o período de trabalho quando necessário.

**Artigo 193:** Consideram-se pertencentes à família do funcionário, além do cônjuge ou filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

**Artigo 194:** Para todos os efeitos previstos neste Estatuto e em leis do município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura ou, na sua falta, por médico credenciado pelo Prefeito Municipal.

**Parágrafo 1.0:** Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, o Prefeito Municipal poderá designar uma junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico da Prefeitura, se existir.

**Parágrafo 2.0:** Os atestados médicos concedidos aos funcionários municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico da Prefeitura, se existir.

**Artigo 195:** Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

**Parágrafo único:** Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

**Artigo 196:** É vedado ao funcionário servir sob a chefia imediata de cônjuge ou parente até 2.0 grau, salvo em função de confiança ou livre escolha, não podendo exceder de dois o seu número.

**Artigo 197:** São isentos de selo e emolumentos os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao funcionário público, ativo ou inativo, nessa qualidade.

**Artigo 198:** O funcionário candidato a cargo eletivo, desde que exerça encargo de cheia, em comissão ou não, de fiscalização ou arrecadação, será afastado, sem vencimento, a partir da data em que for feita sua inscrição perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.

**Artigo 199:** é vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo ou função pública.

**Artigo 200:** O presente Estatuto se aplica aos funcionários da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas nesta lei ao Prefeito, quando for o caso.

**Artigo 201:** O Prefeito Municipal baixará por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente lei.

**Artigo 202:** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Taió, 08 de março de 1972.

Moacir Bertoli – Prefeito Municipal

Victor Butzke – Secretário

Registrada e Publicada a presente lei na data supra.

Ademar Dalfovo – Escriturário Contratado.